

DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI: ESCRavidÃO NA EUROPA BRASILEIRA.

DERECHOS HUMANOS Y TRABAJO ESCLAVO EN EL SIGLO XXI: ESCLAVITUD EN LA EUROPA BRASILEÑA.

Barbara Monique Delfino de Faveri¹
Carla Piffer²

RESUMO: Este artigo teve como objeto de estudo averiguar, sob a ótica dos Direitos Humanos, a ocorrência de trabalho escravo no Brasil e, em Santa Catarina, visando discutir sobre o combate ao trabalho escravo tanto na esfera internacional quanto na nacional. Utilizou-se a pesquisa de natureza básica, abordando o problema de maneira explicativa por meio do método dedutivo, utilizando de consulta bibliográfica, jurisprudencial e legislativa como procedimento técnico. Nas considerações finais, restou constatado que a efetivação dos Direitos Humanos na esfera trabalhista ainda faz parte de uma constante evolução, como transcorreu ao longo dos anos precedentes. E, conseqüentemente, com relação à utilização da mão de obra análoga à escravidão, esta é, infelizmente uma realidade ainda presente entre nós, merecendo maior atenção dos órgãos competentes, visando extirpar totalmente tal prática, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Direito do Trabalho. Escravidão. Escravidão Moderna.

RESUMEN: *Este artículo tiene como objetivo investigar, desde una perspectiva de Derechos Humanos, la ocurrencia del trabajo esclavo en Brasil y en Santa Catarina, con el objetivo de discutir la lucha contra el trabajo esclavo tanto a nivel internacional como nacional. En la investigación se utilizó la investigación básica, abordando el problema de manera explicativa a través del método deductivo, utilizando como procedimiento técnico la consulta bibliográfica, jurisprudencial y legislativa. En las consideraciones finales se destacó que la implementación de los Derechos Humanos en el ámbito laboral aún es parte de una evolución constante, como ocurrió en años anteriores. Y, en consecuencia, en relación con el uso de mano de obra análoga a la esclavitud, lamentablemente ésta es una realidad todavía presente entre nosotros, que merece una mayor atención por parte de los órganos competentes con miras a erradicar completamente esta práctica, así como a aplicar las sanciones previstas en la legislación a los responsables.*

Palabras clave: *Derechos Humanos. Derecho internacional. Directo del trabajo. Esclavitud. Esclavitud moderna.*

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE.

² Professora do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Pós-doutora pela MediterraneaInternational Centre for HumanRightsResearch - Reggio Calabria - IT. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi de Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Graduada em Direito. Email: carla.piffer@unifebe.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática do trabalho escravo na atualidade, com foco para os casos envolvendo o estado de Santa Catarina, também conhecido como “A Europa Brasileira”. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial objetiva-se as respostas para as questões: Como são aplicadas as normas e convenções internacionais em relação ao Brasil, em casos de escravidão? Qual é o aparato jurídico e quais são os instrumentos utilizados pelo Brasil para o combate ao trabalho escravo no seu território? Onde e como ocorrem os casos contemporâneos de escravidão em Santa Catarina?

O trabalho contribui para o enriquecimento de fontes acerca da matéria abordada, considerando a sua envergadura jurídica e social. A escolha do tema atendeu não somente o ponto de vista jurídico, mas também o social e político. O objetivo geral do presente trabalho foi analisar, sob a ótica dos Direitos Humanos, a ocorrência do trabalho escravo no século XXI, com enfoque para a escravidão praticada na Europa brasileira. No que tange aos objetivos específicos, o trabalho visou: a) discorrer sobre o direito do trabalho e apontamentos históricos e conceituação acerca da escravidão; b) analisar o aparato jurídico normativo e demais instrumentos utilizados para combater a escravidão no Brasil e a responsabilização do Estado e indivíduos em esfera internacional; c) demonstrar como ocorre a escravidão contemporânea no Brasil e no território catarinense.

Utilizou-se para isso a pesquisa de natureza básica, abordando o problema de maneira explicativa, por meio do método dedutivo, empregando a consulta bibliográfica, jurisprudencial e legislativa como procedimento técnico.

2 BREVES NOÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

O termo trabalho vem do latim “*tripalium*”, terminologia utilizada para denominar um instrumento de tortura na antiguidade. Ou seja, o termo trabalho foi denominado primariamente como algo causador de dor (Reis, 2018).

Nas povoações primitivas, uma das primeiras formas de escravidão foi a exploração do trabalho dos povos derrotados nas guerras. Segundo Villela (2008), na Grécia, Roma e Egito essa era a principal forma de exploração do trabalho humano, destinando a essas pessoas as tarefas mais árduas, indignas para os cidadãos livres.

Mais adiante, na Idade Média, surgiu um sistema de utilização de mão de obra escrava muito conhecido, o feudalismo. Naquela época, a Igreja Católica tinha forte influência sobre a sociedade, suas leis e seus costumes. Nesse sistema, o trabalhador era a base da pirâmide social, a classe mais desamparada e prejudicada do sistema, e, ainda, trabalhavam em troca de proteção, e da utilização das terras dos senhores. Esse sistema não é pacificamente considerado um sistema escravagista, porém, os trabalhadores não auferiam nenhum tipo de remuneração, pagavam impostos abusivos aos senhores e, por vezes, eram impedidos de trocarem de terras (Reis, 2018).

Posteriormente, segundo Reis (2018), iniciou-se o surgimento das cidades, e o homem começou a sair do campo para migrar para os centros urbanos. Com a destituição do feudo, a burguesia constatou a necessidade de uma mão de obra livre de servidão e, iniciando as revoluções burguesas, sendo a mais significativa delas a Revolução Francesa. Nesse contexto, o liberalismo econômico foi utilizado para acesso ao poder político pela classe burguesa. Sob esse aspecto econômico,

prevalencia a ideia de que o comércio deveria ter a menor intervenção do estado possível, o que implicou o início da Revolução Industrial.

Porém, com o desenvolvimento das máquinas nas indústrias, havia muitos trabalhadores e poucas ofertas de trabalho, o que culminou na desvalorização do trabalhador e a sua submissão a condições precárias de trabalho. Valendo-se disso, os empregadores exploravam os empregados, fazendo-os trabalhar em troca de salários baixíssimos e com jornadas excessivas de até 16 horas por dia, sem distinção de dia ou noite, sem dia algum de descanso. Foi nesse cenário de condições precárias e desumanas de trabalho que se iniciaram os movimentos dos trabalhadores, começando inclusive a criação dos sindicatos (Reis, 2018).

Nota-se que nas sociedades europeias, inicialmente, não havia distinção de cor ou raça para a utilização de mão de obra escrava. Havia outros fatos determinantes, como a guerra (os povos derrotados tornavam-se escravos dos vencedores) e a escravidão por dívida (o corpo do devedor passava a pertencer ao credor). Somente quando se iniciou a colonização de outros territórios é que, então, a cor passou a determinar a escravidão. O negro era escravizado exclusivamente devido à sua cor, que diferia da cor branca do povo europeu (Siqueira, 2010).

No Brasil, no século XVII, por terem insucesso em escravizar os indígenas, os portugueses colonialistas passaram a utilizar a mão de obra dos negros, trazidos ao Brasil em navios negreiros, tanto para o serviço doméstico quanto para os serviços externos nas fazendas e, principalmente, nas lavouras de cana-de-açúcar. Nessa triste época da história, os negros eram tratados como animais e, até, como objeto de troca. Não eram considerados sujeitos de direitos (Siqueira, 2010).

Desse modo, com a evolução de costumes e dos ideais da sociedade civilizada, os Estados reconheceram que alguma medida deveria ser tomada para que não mais houvesse o trabalho escravo e para os trabalhadores poderem ter a dignidade no trabalho garantida.

Realizados tais apontamentos históricos, faz-se mister compreender os conceitos de trabalho forçado e trabalho escravo:

Segundo a OIT, a definição de trabalho forçado e obrigatório são sinônimos, sendo adotado para o presente estudo o posicionamento da referida organização. O trabalho forçado ou obrigatório é aquele prestado mediante ameaça, ou violência, ou ainda, a servidão por dívidas. Conforme o Artigo 2-1 da Convenção 29 da OIT, que versa sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho, ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930).

Em verdade, nessa conceituação, existem várias formas de trabalho forçado, sendo incluídos nela o tráfico de pessoas, o trabalho forçado fronteira interno e externo, trabalhos sexuais forçados, entre outros. Conforme a OIT (OIT, s.d.), o trabalho forçado é mais que um descumprimento de norma trabalhista, mas pode ser caracterizado pela restrição da liberdade de circulação, retenção de salário e documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, entre outras. É elementar mencionar que a convenção 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) foi complementada posteriormente pela Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado, a qual dispõe no seu Art. 2.º

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção (OIT, 1930).

A respeito da definição de trabalho escravo, a tipificação adotada pelo Código Penal brasileiro no seu artigo 149 é a seguinte:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer o submetendo a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer o sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Código Penal, 1942).

É um crime que fere o bem jurídico da liberdade individual. A consumação do delito ocorre quando a vítima é reduzida à condição análoga à de escravo por determinado período, sendo-lhe suprimido o *status libertatis*. A libertação posterior não consegue descaracterizar o delito, que se consuma com a submissão da vítima ao domínio do agente (Prado, 2013).

Com a alteração desse artigo pela Lei 10.803/2003, houve avanço em campo nacional no combate ao trabalho escravo, ao transcender a necessidade de haver restrição na locomoção para que restasse caracterizada a escravidão. Desse modo, é possível (e devida) a penalização às condições precárias de trabalho, jornadas exaustivas, entre outros meios de trabalho degradantes (CNJ, s.d.).

A nova Lei alterou os meios e formas pelas quais o crime pode ser executado: quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, ficando sujeita a condições degradantes de trabalho, restringindo a sua locomoção ou em razão de dívida contraída com o empregador, ou preposto. Também foram ampliadas as figuras típicas, prevendo que incorrerá nas penas aquele que cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Vale ressaltar, também, que a nova lei instituiu duas majorantes que aumentam a pena pela metade, quando o crime foi cometido contra criança e adolescente ou por motivo de cor, raça, etnia, religião ou origem (Bitencourt, 2013).

Por outro lado, segundo Bitencourt (2013, p. 447), o crime deixou de ter forma livre e passou a ter forma vinculada, pois antes o sujeito passivo poderia ser qualquer pessoa e, agora, somente o empregado ou o trabalhador. Também houve mudança no meio ou forma de execução, que antes era crime comum e de forma livre e, agora, somente pode ser praticado com os meios e formas previstos no artigo 149, §1.º do CP.

Todavia, Baumer (2018, p. 23) afirma que:

Para a Organização Internacional do Trabalho qualquer tipo de trabalho escravo é degradante, porém não são todas as formas de trabalho degradante que podem ser configuradas como trabalho escravo. O fato é que quando ocorre o cerceamento da liberdade, está-se diante do trabalho escravo, seja o trabalho forçado ou a restrição da locomoção em razão de dívida. Não havendo restrição à liberdade, mas permanecendo indícios de condições degradantes, então é configurado o trabalho degradante, a exemplo da jornada excessiva, da falta de segurança e higiene, da alimentação inadequada, ausência de equipamentos de proteção, alojamentos sem condições adequadas.

Desse modo, ainda que o nome atribuído à exploração seja trabalho degradante, forçado, escravo, escravidão contemporânea, ou qualquer outra prática que retire do trabalhador o mínimo de dignidade ou restrinja a sua liberdade, ou o coloque em condição de desigualdade, será considerado trabalho em condição análoga a de escravo (Baumer, 2018).

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT E A ATUAÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

Em 1919, com o Tratado de Versalhes, nasce a Organização Internacional do Trabalho – OIT, promovendo Convenções e Recomendações sobre os direitos fundamentais no âmbito do trabalho. A OIT foi baseada em princípios humanitários e políticos. Humanitários, principalmente, por basear-se nas condições precárias a que eram expostos os trabalhadores na época da Revolução Industrial, durante o século XVIII.

A burguesia, visando aumentar lucro e diminuir custos, utilizava da exploração do trabalhador, se valendo de que na época do Estado-Liberal havia a liberdade contratual. Assim, foi consolidado o sistema capitalista como modo de produção predominante. Dessa forma, surgiram os direitos sociais, por meio da luta da classe trabalhadora. Nesse ínterim, no século XX, pós-guerra, surgiu esse debate no plano político. A ideia de que o Estado deveria, de algum modo, garantir os direitos sociais.

A Conferência Internacional ocorrida em Berlim e organizada pelo Conselho Federal da Suíça, em 1890, com a presença de doze Estados Europeus, técnicos, indústrias e operários, teve grande influência, visto ser nesse momento que surgiu o princípio estrutural da OIT (Piffer *apud*. Locateli, 2008).

Com o pós-guerra, o enfoque era a busca da paz social entre os povos, que conseqüentemente implicava na paz internacional, e por isso houve a criação desse organismo de caráter supranacional que tivesse esse fim, nascendo assim, a Organização Internacional do Trabalho (Souza, 2006).

A OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional de caráter permanente, composta por Estados que assumem a obrigação de seguir as normas constitucionais da entidade e as convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das agências especializadas (Nasser *apud*. Sussekind, 2008).

Quanto à sua estrutura, a OIT é composta pela Conferência Internacional, Conselho de Administração e Repartição Internacional do Trabalho.

A Conferência Internacional é composta por dois representantes governamentais, um dos empregadores e um dos empregados. A reunião da Conferência ocorre anualmente, durante três semanas do mês de junho, em Genebra, salvo quando tratar de trabalho marítimo, que justificam uma segunda reunião anual (Souza, 2006).

Segundo Souza (2006, p. 438)

Ela tem função normativa, competindo-lhe a discussão e adoção dos instrumentos próprios, isto é, as convenções e recomendações, além do controle das convenções ratificadas. Há ainda o relatório do Diretor Geral examinado visando relatar problemas nacionais, tudo para fornecer novos subsídios ao Conselho de Administração e àquele Diretor na elaboração de novas metas.

Quanto ao Conselho de Administração, segundo Beltramelli Neto (2017, p. 320):

O Conselho de Administração da OIT é Composto de 56 integrantes (28 representantes dos Governos, 14 representantes dos empregadores e 14 representantes dos empregados). Dos 28 representantes dos Governos, 10 serão nomeados pelos Estados – Membros de maior importância industrial (assim declarados pelo próprio Conselho, mediante exame de uma comissão imparcial) e 18 serão nomeados, a cada três anos, pelos Estados-Membros designados para esse fim pelos delegados governamentais da Conferência, excluídos daqueles 10 Membros. Os representantes dos empregadores e dos empregados são, respectivamente, eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores, que integram a conferência. Mandato dos conselheiros: 3 anos. Gerido por um presidente e dois vice-presidentes (dentre os três, um deve ser delegado de governo, outro de empregados e outro de empregadores). Reúne-se três vezes por ano (em março, junho e novembro). Toma decisões sobre a política da OIT, determina a ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho, adota o projeto de Programa e Orçamento para apresentação a Conferência e elege o Diretor Geral.

A tarefa desse órgão da OIT é de natureza exclusiva. Reunindo-se três vezes por ano, tem competência para fixar a ordem do dia da Conferência; designar o Diretor-geral da repartição Internacional do Trabalho; dar-lhes instruções de como executar o mandato; elaborar projetos e orçamentos da OIT; instituir comissões; fixar datas e locais das reuniões; e, tomar medidas cabíveis a respeito de resoluções, composições, e relatórios aprovados pelas comissões. Também delibera sobre relatórios e conclusões das comissões internas, sobre queixas por violação, aprova formulários de perguntas sobre as convenções, dos relatórios anuais dos países e, ainda, adota providências em casos de reclamação ou queixa contra Estado-Membro (Souza, 2006).

A Repartição Internacional do Trabalho é o órgão de secretaria permanente, cujo chefe é o Diretor-Geral designado pelo Conselho de Administração. A sua competência é centralizar e distribuir informações inerentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e assuntos análogos, e ainda, estudar questões que podem ser levadas à discussão na Conferência para conclusão de convenções, bem como a realização de inquéritos prescritos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração (Beltramelli Neto, 2017).

Esse órgão é composto por funcionários de mais de cem países, com estatuto internacional próprio e que não devem receber ordens daqueles países de origem ou de outras organizações. A sede da Repartição está localizada em Genebra. No Brasil, a sede fica em Brasília (Souza, 2006).

Além de órgãos e repartições que compõem a sua estrutura, a OIT conta com instrumentos para monitoramento das violações às normas internacionais de trabalho. São eles: Controle Regular ou Periódico e Procedimentos Especiais.

O Controle Regular ou Periódico é um dos mecanismos para monitoração e apuração das violações das normas internacionais de trabalho. É um exame periódico de informes apresentados pelos Estados-Membros.

Segundo Beltramelli Neto (2017, p. 225),

O controle regular ou periódico dá-se pelo exame periódico dos informes dos Estados-Membros acerca da aplicação, por lei e, na prática, das normas internacionais do trabalho, no plano interno. Tais informes são confeccionados não apenas pelos representantes governamentais, mas também pelas organizações de empregados e empregadores. A periodicidade dos relatos varia entre dois e cinco anos, podendo, contudo, em algumas situações específicas, ser mais breve. Cópias dos informes devem ser distribuídas pelos Estados-Membros às representações de empregados e empregadores, os quais poderão oferecer os seus comentários, sem prejuízo do seu próprio relatório.

O autor diz ainda (2017, p. 325) que “os informes são analisados por dois órgãos: Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções ou Recomendações e Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho.”

A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções ou Recomendações é composta por vinte eminentes juristas, nomeados pelo Conselho de Administração e procedentes de diferentes países, sistemas jurídicos e culturas. O mandato é de três anos, sendo o trabalho técnico de natureza imparcial, realizado pelos peritos de modo independente. Esse exame resultará em observações que constarão do Informe Anual da Comissão, composto por três partes, sendo a primeira o Informe Geral (comentários sobre Estados-Membros em face das obrigações constantes na Constituição da OIT), a segunda serão as observações sobre aplicação das normas internacionais de trabalho e, a terceira, destinada a estudos gerais (Beltramelli Neto, 2017).

Assim, o Informe Anual da Comissão de Peritos será apresentado à Conferência Internacional do Trabalho seguinte e será analisado pela Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho. A Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho é composta por delegados de governos, empregadores e empregados. As conclusões feitas por essa Comissão são compiladas e apresentadas para discussão na sessão plenária da Conferência Internacional do Trabalho (Beltramelli Neto, 2017).

Já os procedimentos especiais surgem via reclamação ou queixa, endereçadas à Repartição Internacional do Trabalho. A reclamação deverá ser apresentada por representação de empregados ou empregadores em face de Estado-Membro para apuração de execução insatisfatória de uma Convenção à qual o Estado acusado tenha aderido. Sendo recebida, a Repartição Internacional do Trabalho transmite ao Conselho de Administração e comunica a sua apresentação ao Estado envolvido. A mesa do Conselho de Administração faz o exame de admissibilidade e, caso admitida, ensejará a constituição de uma comissão tripartite (de inquérito) para apuração do denunciado (Beltramelli Neto, 2017).

Membro contra outro Estado-Membro sob a acusação de descumprimento de convenção que ambos tenham ratificado. É dirigida ao Conselho de Administração, que poderá apresentá-la *ex officio*. O Estado acusado poderá se manifestar acerca da queixa. Caso seja insatisfatória a manifestação, será instaurada a Comissão de Inquérito. Finda a parte instrutória, a comissão de inquérito realizará relatório com as conclusões e a proposta de recomendações a serem dirigidas ao Estado investigado. Caso o Estado acusado não siga as recomendações, o Estado envolvido insatisfeito poderá encaminhar o caso à Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional da ONU, nos termos do Artigo 29.2 da OIT (Beltramelli Neto, 2017).

4 APARATO JURÍDICO NORMATIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO

4.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Embora existam meios de penalização de indivíduos, corporações e entes privados perante o Tribunal Penal Internacional, o Estado ainda é o mais visado quando se fala em violação a direitos humanos (Beltramelli Neto, 2015).

O Estado, quando se trata de responsabilidade civil por violação de Direitos Humanos, é o garantidor desses direitos e também o seu potencial violador. Por esse motivo, várias disposições em tratados internacionais deixam clara a obrigação dúplice do Estado de respeitar e também garantir os direitos humanos (Beltramelli Neto, 2015).

Por isso, apesar de não haver uma normatização específica, existem os *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, redigido pela ILC - Comissão de Direito Internacional. Em regra, segundo os *Draft Articles*, o Estado responde por atos de órgãos de jure (agentes estatais, em todas as instâncias, mesmo que verificada a extrapolação de competência pelo autor do fato), e de órgãos de facto (pessoas privadas, físicas ou jurídicas, às quais tenha delegado atribuição) (Beltramelli Neto, 2015).

Desse modo, o Estado responde na esfera internacional, devendo cessar o ilícito, e reparar os danos por intermédio da restituição (restituir a situação ao que era antes do ilícito, e se não for materialmente possível, prestar a indenização), a indenização em si (ressarcimento pecuniário, adicional à restituição quando ela não alcança a reparação integral do dano) e a satisfação (reconhecimento da violação, expressão de arrependimento, pedido formal de desculpas, ou outra formalidade adequada) (Beltramelli Neto, 2015).

Entende-se que a restituição ou restituição na íntegra (*restitutio in integrum*), seria o restabelecimento do indivíduo à situação em que se encontrava antes da violação. Apesar de ser considerada a melhor forma de reparação, também é quase sempre impossível a sua aplicação, pois geralmente a violação já produziu efeitos materiais e imateriais. Desse modo, a restituição será apenas um parâmetro e não um objetivo verdadeiramente atingível. A vítima que sofreu tortura, ou teve a sua liberdade restringida, não voltará à situação em que se encontrava antes da violação por intermédio de uma sentença (Campos, 2010).

A possibilidade de indenização está disposta no artigo 36 do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados:

1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem obrigação de indenizar pelo dano causado por este, desde que tal dano não seja reparado pela restituição.
2. A indenização deverá cobrir qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes, na medida da sua comprovação. (Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, 2001).

A satisfação está prevista no art. 37 do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados:

1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de dar satisfação pelo prejuízo causado por aquele ato, desde que ele não possa ser reparado pela restituição ou indenização.

2. A satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada.
3. A satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável. (Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, 2001).

Nas decisões, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição são chamadas de “Otras formas de reparación”. O tribunal se refere a elas como medidas de reparação de danos imateriais, não pecuniárias e de alcance ou repercussão pública (Campos, 2010).

Em diversas decisões, a Corte determinou o pedido de desculpas por meio da realização de atos públicos para reconhecer a responsabilidade do Estado em questão (Campos, 2010).

Vale mencionar, por exemplo, o julgamento de Ahmad Al Faqi Al Mahdi, acusado de cometer crimes de guerra, que incluíram a destruição de patrimônios religiosos e históricos. Ahmad Al Faqi Al Mahdi teve que pagar indenização referente aos danos materiais e morais às vítimas, num montante de aproximadamente 2,7 milhões de euros, valor razoável, consoante o TPI, que será utilizado no fundo, criado para as vítimas como ajuda para pagar os danos. Além das indenizações, houve determinação pelo TPI de que Ahmad Al Faqi Al Mahdi realizasse pedido de desculpas, por meio de um vídeo, publicado na página de *Internet* da instituição (ONU, 2017).

Por outro lado, no julgamento de Thomas Lubanga Dyilo, ex-senhor da guerra congolês, por seu envolvimento no recrutamento de crianças-soldado, entre outros graves crimes, o Promotor do caso requereu inicialmente a pena máxima, de reclusão de 30 anos, prevista no art. 77 do Estatuto. Todavia, antes de concluir, o promotor manifestou-se no sentido de conceder uma oportunidade a Lubanga para reduzir a pena para 20 anos, caso viesse a público e apresentasse um pedido de desculpas genuíno. O promotor aduz que, como autoridade, Lubanga deve conscientizar a população e promover a paz. Ademais, é seu dever daqui por diante incentivar e fortalecer escolas, e garantir que os professores possam citar esse caso futuramente (ICC, 2012).

Embora não seja objeto desta pesquisa, convém mencionar que o particular que violar um direito humano não ficará impune somente por isso. O direito internacional prevê penalidades aos particulares violadores de direitos humanos e, esse, será o tema abordado no próximo item.

4.2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No começo dos anos 1990, com a divisão do mundo e as suas superpotências, a ONU ganhou destaque na efetiva proteção dos Direitos Humanos. Com isso, tornou a ser discutido acerca da criação de um Tribunal Penal Permanente que garantisse aos indivíduos seus direitos fundamentais e punisse aquele que violasse esses direitos. Para tal, seria necessário criar um tribunal que não fosse vinculado a algum Estado e, da mesma forma, não violasse os direitos garantidos universalmente aos réus (Camilo, 2010).

Em 1998, houve a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional em Roma. Uma grande conquista internacional, resultado de um longo processo de afirmação de direitos e responsabilidades individuais no cenário internacional que culminou na criação desse tribunal, visando julgar indivíduos violadores de direitos

humanos independentemente da posição que ocupam perante determinado governo ou sociedade (Camilo, 2010).

Quase 50 anos após a sua criação, a ONU realizou uma convocação diplomática a fim de debater sobre a criação do Tribunal Penal permanente. Os tribunais militares e *ad hoc* tiveram a sua relevância, mas não suprimiram a falta de uma instância internacional superior permanente e independente. Essa convocação ficou incumbida de criar um texto que fosse aceite amplamente pelos Estados para, então, levá-los a uma conferência para a aceitação (Camilo, 2010).

Tal Conferência, denominada Conferência dos Plenipotenciários, ocorreu em Roma, em 17 de julho 1998, com o texto que deu origem ao Tribunal Penal Internacional. Na criação, houve 148 votos, dos quais 120 votaram a favor e 7 contra, além dos 21 que se abstiveram. Em 1.º de julho de 2002, com 60 ratificações, passou a vigorar o Tratado (Camilo, 2010).

O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000, ratificando-o em 20 de junho de 2002. O Estatuto foi internacionalizado pelo Brasil, no seu ordenamento jurídico, por meio do Decreto n.º 4.388, em 25 de setembro de 2002 (Brasil, 2002).

Nesse contexto, o Tribunal Penal Internacional surge como o resultado de uma deliberação dos Estados Membros da ONU, com objetivo de estabelecer uma jurisdição penal internacional permanente. Apesar de que as punições aos indivíduos responsáveis por violação de direitos humanos é um traço marcante do direito internacional, geralmente os tratados internacionais impõem que o Estado-Parte realize as punições segundo o ordenamento jurídico interno. O TPI, porém, surge para dar um passo adiante dessa configuração do Estado como único órgão julgador (Beltramelli Neto, 2015).

Os artigos 34 a 37 do Estatuto de Roma delimitam a estrutura desse Tribunal, definindo que será composto por dezoito juízes, cujo mandato será de nove anos, trabalhando em regime de exclusividade, não sendo possível a participação de mais de um juiz do mesmo Estado (Beltramelli Neto, 2015).

Quanto à sua estrutura, o TPI conta com quatro órgãos: a presidência, composta por três juízes responsáveis pela administração do Tribunal; as Câmaras, divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações; a Promotoria, órgão autônomo que recebe as denúncias de crimes e as examina, investiga e propõe ação penal no Tribunal e; a Secretaria, encarregada da administração do Tribunal em questões não judiciais (Piovesan, 2016).

Insta frisar que a Promotoria é um órgão autônomo e independente. É responsável pela investigação e pelo exercício da ação penal. É coordenada por um Procurador, eleito pela AEP, para mandato de 9 anos, por votação secreta e maioria absoluta. Já o Secretariado é responsável pelos aspectos extrajudiciais de administração e funcionamento do TPI. O Secretariado é coordenado pelo Secretário, o principal funcionário administrativo do Tribunal (Brasil, 2022).

O Estatuto de Roma define três mecanismos para o início de investigações pela Promotoria. Um caso pode ser denunciado pelo Estado Parte no Estatuto de Roma, encaminhada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU ou, ainda, ter a sua investigação iniciada de ofício (*proprio motu*) pela Promotoria. Entretanto, antes de iniciar uma investigação formal, a Promotoria realiza exames preliminares, analisando a viabilidade de um processo criminal para cada situação (Brasil, 2022).

O Estatuto de Roma distingue as seções judiciais da Presidência, as quais são destinadas majoritariamente à função administrativa. O Presidente e os dois Vice-Presidentes do Tribunal são eleitos dentre os seus pares, para mandato de três anos, com quórum de maioria absoluta. No âmbito administrativo, as suas atribuições compreendem a supervisão do Secretariado e contribuem para a criação de políticas administrativas relativas ao funcionamento geral da instituição, como o regulamento de pessoal e de segurança da informação. Em âmbito judicial e de relações externas, a Presidência fica responsável pela negociação e conclusão de acordos em nome do Tribunal, execução de julgamentos, multas e ordens de reparação e, ainda, aprovação de modelos de formulários e documentos para uso nos procedimentos perante o Tribunal. É também incumbida à Presidência a decisão sobre alocação dos juízes nas respectivas seções do Tribunal, criação e Juízos e a distribuição de situações e casos a eles (Brasil, 2022).

Segundo Piovesan (2016, p. 287), quanto à jurisdição, cabe analisá-la sob os critérios material, pessoal, temporal e territorial:

Quanto ao critério material, o TPI julga quatro tipos de crimes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Sob a perspectiva pessoal, vale ressaltar que o TPI não alcança pessoas menores de 18 anos, sendo possível que reconheça, assim como a Constituição Federal brasileira, a necessidade de justiça especial para o indivíduo que está em desenvolvimento. Ademais, alcança todas as pessoas que tenham cometido crimes previstos no Estatuto de Roma, ainda que sejam Chefes de Estado.

Sob a perspectiva temporal, o TPI tem jurisdição para julgar crimes cometidos após a entrada em vigor do estatuto de Roma. Todavia, os Estados podem declarar que não aceitam a jurisdição do Tribunal quanto aos crimes de guerra cometidos por seus nacionais ou no seu território, por sete anos após iniciar a vigorar o Estatuto.

Por fim, a respeito do critério territorial, o TPI possui jurisdição para os crimes praticados em qualquer um dos Estados-Partes, ainda que o Estado não tenha ratificado o Estatuto, nem aceito a jurisdição do TPI para o crime em questão.

A escravidão é crime previsto no Artigo 7.1 do Estatuto do TPI, e as investigações podem ser desencadeadas por denúncia de um Estado-Parte, denúncia do Conselho de Segurança da ONU, ou motu próprio (*ex officio*) pelo Gabinete do Procurador (Beltramelli Neto, 2015).

Quando o acusado estiver sob custódia do Tribunal, após notificação, o Juízo de Instrução designará audiência para apreciar a acusação, nos termos do artigo 61 do Estatuto. Se ausente o acusado, a audiência poderá ocorrer sem ele, nas seguintes hipóteses: renúncia ao seu direito de estar presente, fuga ou impossibilidade de localização, desde que tomadas as medidas cabíveis para tornar ciente o acusado da realização da audiência. Quando houver a sua ausência, o acusado será representado por defensor, a critério do juiz de instrução. A audiência comportará a apresentação de argumentos e provas pelas partes: procurador e acusado (Beltramelli Neto, 2015).

Ocorrido todo o exposto, caberá ao Juízo de Instrução, alternativamente:

Declarar procedente se entender que provados os fatos, e então, encaminhar ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância; declarar improcedente se entender não comprovados os fatos; ou, adiar a audiência, solicitando ao Procurador que considere apresentar novas provas ou novo inquérito relativamente a determinado fato constante na acusação, ou ainda, modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar crime distinto, mas ainda de competência do Tribunal (Beltramelli Neto, 2015).

No julgamento em Primeira Instância, o caso poderá ter providências variadas antes da sentença, como pedido de esclarecimentos ao Juízo de Instrução, determinação de complemento de provas e medidas de proteção ao acusado, testemunhas e vítima, conforme disposto no artigo 64 do Estatuto (Beltramelli Neto, 2015).

A decisão será lida em audiência pública, presente o acusado, todavia, as deliberações realizadas pelos juízes que a tenham antecedido serão confidenciais (Beltramelli Neto, 2015).

Com efeito, existem alguns entraves ao seu funcionamento; entretanto, o reconhecimento de garantias aos réus e de um núcleo de regras mínimas que abordem princípios de direito internacional e penal aumentam a segurança desse sistema e serve como diretriz para a conduta dos Estados diante do cometimento dos mais graves crimes contra a humanidade. Esses Tribunais, em especial o TPI, abordado nesse item, revolucionaram o direito penal dos Estados, fazendo com que, pelas necessidades lógicas de compatibilidade, fosse necessário internalizar os tipos penais dispostos nos Estatutos por meio da aplicação pelo direito penal interno (Barral, 2004).

5 CASOS RECENTES DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Em São Paulo, houve um caso de grande repercussão de trabalho escravo contemporâneo, que impactou o país por se tratar de uma grande marca. Foi o chamado caso Zara:

O caso foi registrado em 2011, mas somente em 2017 a marca de roupas foi responsabilizada perante o TRT2º. A empresa possuía trabalho análogo ao escravo na sua cadeia produtiva. O desembargador Ricardo Artur Costa Trigueiros disse ser impossível que a Zara Brasil LTDA. não soubesse disso, e o que ocorria nas oficinas de costura era “cegueira conveniente” (PRT2, 2017).

Desde 2012, a marca tentava anular os autos de infrações de auditores fiscais do trabalho, que registravam o trabalho escravo nas suas oficinas de costura em 2011. Por isso, entrou com ação anulatória contra a União. O MPT de São Paulo, que foi participante da operação em 2011, acompanhava o processo com fiscal e emitia pareceres (PRT2, 2017).

No acórdão, é mencionado que a Zara não apenas ignorou o que se passava nas oficinas, como também contratou oficinas terceirizadas na tentativa de livrar o seu nome num possível flagrante. A decisão judicial também possibilita que a Zara seja incluída na Lista Suja (PRT2, 2017).

A grande marca pretendia, com a “cegueira deliberada”, obter um produto de qualidade de maneira mais barata, por meio da quarteirização, que resultava em baixíssimos custos, que somente poderia ocorrer ilegalmente. O grupo têxtil que detém a Zara é uma multinacional com patrimônio de milhões e lucro de bilhões ao ano. Em 2011, foram flagradas nas oficinas fornecedoras da Zara, em São Paulo, cerca de 15 pessoas em situação análoga à de escravo. Meses antes, dezenas de trabalhadores bolivianos, na sua maioria, foram encontrados em igual situação, em Americana-SP (PRT2, 2017).

Em Trindade-GO, foram encontrados doze trabalhadores em condições análogas à de escravo numa fazenda, em agosto de 2022. As vítimas laboravam fazendo o corte, manuseio e transporte de eucalipto. A operação foi realizada pelo MPT de Goiás, pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência), Ministério Público Federal

em Goiás (MPF-GO), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF). Na fazenda, o alojamento era precário: sujeira, cômodos superlotados, com colchões espalhados pelo chão e fogões nos quartos. Um dos trabalhadores, que não laborava mais na fazenda, chegou a dormir no curral (PRT18, 2022).

Em 10 de março de 2023, uma operação em Uruguaiana-RS resgatou 56 pessoas em condições análogas à de escravidão, dentre elas, 10 eram menores de idade. Esses trabalhadores faziam o corte manual do arroz sem equipamento de proteção algum, utilizando equipamentos inapropriados e aplicação de agrotóxicos com as mãos, além das jornadas extenuantes antes mesmo de chegarem à frente de trabalho. Andavam cerca de 50 minutos no sol para chegar ao local de trabalho. Eles recebiam cem reais por dia, mas a alimentação e as ferramentas de trabalho eram por conta própria. Os alimentos estragavam pelas condições de armazenamento e constantemente os trabalhadores nada comiam durante o dia. Se adocessem, teriam a remuneração descontada. Em razão disso, um dos menores sofreu um acidente com o facão e perdeu o movimento de dois dedos do pé (PRT4, 2023).

Em agosto de 2023, em Guaíba-RS, foi preso em flagrante um dono de empreiteira que mantinha os seus trabalhadores em condições análogas à de escravidão. Por meio de uma denúncia, a polícia chegou ao local onde havia seis trabalhadores em condições degradantes. Os trabalhadores eram naturais da Bahia, Pará e Minas Gerais. Eles haviam chegado com a promessa de carteira assinada e salário de R\$3,00 por metro quadrado de bloco construído, além de refeições e alojamento. Todavia, a carteira de nenhum deles foi assinada, e não receberam salário pelos dias trabalhados. Quando um dos trabalhadores questionou, foi expulso do alojamento por seguranças. A polícia informa ter tomado conhecimento de que o empregador já responde por crimes semelhantes que teriam sido cometidos no estado de São Paulo (G1, 2023).

Apesar de haver a ilusão de que a escravidão só está presente no Norte e Nordeste do país, no próximo item, será possível visualizar a escravidão como uma dura realidade presente no estado de Santa Catarina.

5.1 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM SANTA CATARINA – PARTE DA EUROPA BRASILEIRA

Italvar Medina, vice-coordenador da Conaete, afirmou que desde 2013 não havia mais de dois mil trabalhadores resgatados no Brasil em um mesmo ano. Ele faz um alerta diante do fato de que os números mostram que o trabalho escravo ainda é uma realidade marcante no país, em qualquer local, tanto nos centros urbanos quanto no meio rural (PRT12, 2023).

Vale ressaltar que, no ano de 2021, o estado de Santa Catarina já teve um grave aumento nos casos de trabalho escravo. Segundo a Procuradoria Regional do Trabalho da 12.^a região, foram realizados quarenta e nove denúncias, vinte e cinco inquéritos civis, duas ações civis públicas e onze termos de ajustamento de conduta (PRT12, 2022).

O procurador do Conaete, Acir Alfredo Hack, afirma que essa progressão de números tem relação com a falta de fiscalização e política de afrouxamento pelo governo federal, que mantém o desmonte do Ministério do Trabalho e Previdência e de diminuir os direitos dos trabalhadores, indicando que, se houver trabalho e renda, os demais direitos previstos em lei são irrelevantes. O procurador destaca, ainda, que

só será efetivo o combate à escravidão quando houver políticas públicas eficientes e aumento da fiscalização (PRT12, 2022).

Apura-se que, em 2022, em Santa Catarina, foram resgatados aproximadamente cinquenta e oito trabalhadores em condições análogas à escravidão, enquanto no Brasil, o número foi de dois mil quinhentos e setenta e cinco, no total. Santa Catarina, infelizmente, está entre os dez estados com maior número de denúncias encaminhadas ao MPT em 2022. Foram setenta e nove registros, dez TACs assinados e três ações civis públicas ajuizadas. O foco foi o plantio de cebola e maçã (PRT12, 2023).

Em 2021, em três operações realizadas em SC, com o MPT e a Polícia Rodoviária Federal, quarenta trabalhadores foram resgatados, em plantações de cebola, alho e maçã. Na primeira operação, em fevereiro de 2021, o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo localizou dezoito trabalhadores. Parte deles foi aliciada em Curitiba e encontrados em Flores da Cunha, Rio Grande do Sul. Outros dezoito, resgatados em agosto do mesmo ano, eram de Pernambuco-PE e foram localizados na cidade catarinense de Ituporanga. Em dezembro, foram resgatadas quatro pessoas vítimas de tráfico para escravidão, em Bom Retiro-SC, sendo uma delas, era menor de idade (PRT12, 2022).

No início do ano de 2022, a Polícia Civil de SC encontrou 13 pessoas em situação análoga à escravidão, também na região oeste catarinense, em Caçador. Entre as vítimas, havia dois adolescentes e uma jovem grávida. Os trabalhadores tinham jornada de onze horas diárias. Além de pagarem pela alimentação e moradia, recebendo metade do salário apenas, o local de alojamento era insalubre, com pouca alimentação e somente um banheiro. A polícia prendeu o contratante, fazendeiro do ramo de cebolas (Fernandes, 2022).

Os trabalhadores do caso acima mencionado, como a maioria, vieram de outros estados do norte e nordeste. Foi feita a proposta para virem para SC, que teriam boas condições de trabalho e sem custo adicional pela alimentação e moradia. Chegando aqui, foram desiludidos pelas condições degradantes às quais foram submetidos (Fernandes, 2022).

No mês de janeiro do presente ano, novamente na serra catarinense, dois trabalhadores foram resgatados de condição análoga à escravidão numa propriedade de cultivo de cebola em Bom Retiro-SC. Chegaram a SC em setembro de 2022, para fazer a poda seca num pomar de maçãs em São Joaquim. Pagaram R\$700,00 pelo transporte de ônibus clandestino vindo de Centro Novo-MA. A promessa era de receber R\$1.400,00 mensais, livres de despesas de moradia e alimentação (PRT12, 2023).

Após dois meses, foram dispensados sem o pagamento pelo serviço e deixados na rodoviária do município, onde receberam do mesmo aliciador uma nova proposta. Foram para Bom Retiro, onde passariam mais dois meses de atividades irregulares, recebendo R\$2,00 por saco de cebola colhido, com jornada das 6h às 18h30. A alimentação era pão com mortadela no café da manhã e purê de batata no almoço, apenas. Não havia registro em carteira e nem EPI (PRT12, 2023).

Após a denúncia, a PRF localizou três alojamentos de propriedade do mesmo empregador, conhecidos como “Pina”. No primeiro alojamento havia 17 pessoas, a maioria dos trabalhadores escravizados era oriundo do Nordeste do Brasil. O alojamento se resumia a uma casa de alvenaria em péssimo estado, com apenas um banheiro. A água vinha de um poço, imprópria para uso, e as camas eram insuficientes. No ônibus utilizado para o transporte dos trabalhadores até a lavoura estavam dois homens que mencionaram estar alojados em outro local com mais sete

peessoas. Chegando lá, a equipe de resgate identificou a condição degradante e desumana à qual os trabalhadores estavam submetidos. Tratava-se de uma meia água de madeira com frestas, no meio do eucalipto. Não havia água corrente, nem instalação sanitária. A água, transportada de um poço num galão de 20 litros, era a mesma para higiene pessoal, cozinhar, lavar roupas e utensílios. O banho e as necessidades fisiológicas eram realizados no mato, sem qualquer privacidade (PRT12, 2023).

Quando a equipe chegou, os trabalhadores não estavam mais lá, provavelmente foram retirados do local antes da chegada da fiscalização. Os dois trabalhadores encontrados foram resgatados e os demais seguem desaparecidos. (PRT12, 2023)

No último alojamento havia sete trabalhadores, sendo seis oriundos de Bernardo de Irigoyen, cidade da Argentina, que faz fronteira seca com Dionísio Cerqueira–SC, e não haviam feito os procedimentos de ingresso no País. Nenhum deles tinha registro na CTPS, e a remuneração se dava como com os demais (PRT12, 2023).

O empregador desses trabalhadores, Carlos Donizete de Jesus, chegou a ser preso, mas foi solto mediante pagamento de fiança. Além de assinar TAC, responde em liberdade pelo crime previsto no art. 149 do CP. A multa R\$4,5 mil de verbas rescisórias para os dois trabalhadores resgatados e mais R\$500 de dano moral individual. Ele também teve que registrar todos os trabalhadores localizados na sua colheita de cebola (PRT12, 2023).

Em fevereiro de 2023, um jovem em Cunha Porã, oeste catarinense, foi encontrado em condição análoga à escravidão, num barraco sem banheiro, luz, água potável e utensílios de sobrevivência básica. O empregador, novamente um fazendeiro. A vítima, como no caso anterior, é natural de outro estado, do Pará. O jovem era mantido por dívidas, proibido de sair da fazenda. O jovem chorou, emocionado, ao ser resgatado. Ainda esse ano, 23 venezuelanos foram encontrados em situação de escravidão em Rio do Sul. Nesse caso, ninguém foi preso pelo cometimento do crime (Borges, 2023).

Em junho do presente ano, numa operação de fiscalização no estado, ocorrida na divisa de Santa Catarina com Paraná, entre a cidade de Água Doce e General Carneiro, foram resgatadas quatorze pessoas em situação análoga à de escravo, numa fazenda de batatas. Dessas quatorze pessoas, duas delas eram adolescentes. Os trabalhadores eram de outros estados, Maranhão, Pernambuco e Goiás, e eram alojados na fazenda (Batistella, 2023).

Os trabalhadores escravizados foram encontrados na colheita de batatas vestindo a própria roupa para trabalho e descalços, apesar do frio de 6 °C, e, além disso, não havia EPI algum. O alojamento era um local com goteiras, infiltrações, com colchões no chão, sem vedação contra o frio na porta, e o chuveiro estava quebrado, condicionando os trabalhadores a banhos gelados no meio do inverno. As cobertas foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. A jornada de trabalho exaustiva se iniciava às 5h da madrugada e terminava somente às 18h da noite. No local, não havia como esquentar o alimento que os próprios trabalhadores faziam (Batistella, 2023).

Os trabalhadores foram afastados e tiveram os seus direitos trabalhistas pagos, além de passagens rodoviárias pagas pelo empregador para voltarem a seus estados de origem (aqueles que não eram catarinenses). Os adolescentes também foram afastados da fazenda e receberam os direitos trabalhistas. A atividade imposta a eles está descrita na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto n.º 6.481/2008).

O empregador também responderá ao menos administrativamente por trabalho infantil, também segundo o Ministério do Trabalho (Batistella, 2023).

Vale mencionar, ainda, o reprovável caso ocorrido – novamente na serra catarinense – de dois irmãos que conseguiram se evadir de uma plantação de cebola em Bom Jardim da Serra e, assim, denunciaram estarem vivendo sob regime escravo. Os irmãos tinham dezenove e vinte anos à época, e após a denúncia, foi realizada uma força tarefa no local e resgatadas mais duas pessoas. Os proprietários da plantação respondem civil e criminalmente. Há informações de que um deles chegou a ser preso; porém, foi liberado mediante pagamento de fiança. A situação dos trabalhadores era desumana: eram alojados no mesmo galpão em que eram armazenadas as cebolas, todos juntos em camas de madeira com poucos colchões. Além da precariedade na alimentação, havia frestas nas paredes e não continham cobertas. Ademais, o local não tinha banheiro. A jornada era das 5h às 22h, segundo os trabalhadores, e laboravam sem salário e sem alimentação devida, inclusive a água consumida era de um açude local (G1, 2023).

Todavia, não é somente na zona rural que ocorrem casos de escravidão atualmente. Segundo o Ministério Público do Trabalho de SC, foi realizado um resgate em 2023, de uma doméstica surda que seria mantida em trabalho análogo à escravidão. Não obstante, o caso já ser de imensa gravidade, o empregador era um desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Florianópolis (PRT12, 2023).

Sônia Maria de Jesus, a vítima, tem 50 anos, sendo surda. Vivia na infância num abrigo para crianças em São Paulo, quando foi retirada do local pela sogra do desembargador aos nove anos. Quando o primeiro filho do desembargador nasceu, Sônia, adolescente na época, foi entregue ao casal e passou a viver com a família (PRT12, 2023).

Os investigados alegam que ela sempre foi tratada como se fosse um familiar. Todavia, Sônia não aprendeu a ler e nem escrever. Não foi sequer alfabetizada em libras, o que lhe retirou a autonomia. Sem convívio com qualquer pessoa de fora do âmbito familiar, e somente em 2021 passou a ter plano de saúde, CPF, RG, diferentemente dos filhos biológicos do casal. Sônia realizava todas as tarefas domésticas sem auferir remuneração. Após o resgate, Sônia foi acolhida por entidade que a ensinará libras, alfabetização, além de apoio psicológico. Também receberá parcelas de seguro-desemprego. Quanto ao desembargador, além de demais penalidades (pagar os direitos trabalhistas, assinar TAC, ou, na recusa desse último, ter ação civil pública ajuizada contra si), poderá ter o seu nome incluído nas chamadas “listas sujas” (PRT12, 2023).

No entanto, em setembro do corrente, dia 7, o ministro do STF, André Mendonça, rejeitou recurso da Defensoria Pública e manteve decisão do STJ com o fito de permitir o contato entre Sônia e o desembargador. O Ministro declarou que o contato não deveria ser proibido, por caber à Sônia, maior e capaz, decidir e, não, ao Estado. Sônia retornou à casa do desembargador um dia antes da citada decisão (G1, 2023).

Observando a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a região, é possível ver como são recorrentes os casos em que há condição análoga à escravidão.

Nesse acórdão, bastante recente, datado de 2 de fevereiro de 2023, é ratificada a premissa de que não necessariamente deve haver restrição da locomoção para se caracterizar o trabalho escravo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFICO DE PESSOAS. REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. Os tipos penais referentes ao tráfico de pessoas e à redução a condições análogas à escravidão visam proteger não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas. Sob esse enfoque, restando comprovado o aliciamento de obreiros e as inúmeras e graves violações aos direitos trabalhistas e à dignidade da pessoa humana, com a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, razão pela qual são devidas as indenizações por danos morais coletivos e individuais. (TRT da 12.^a Região; Processo: 0001053-90.2021.5.12.0011; Data de assinatura: 02-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4.^a Câmara; Relator (a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE)

Nessa outra decisão, embora não se utilizou do termo “trabalho escravo”, o órgão Colegiado discorre sobre a privação ao lazer, horas com familiares, repouso, entre outras atividades recreativas restringidas do trabalhador em razão da jornada extenuante:

DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. JORNADAS EXTENUANTES. PREJUÍZO DO DIREITO AO REPOUSO, AO LAZER, AO CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O exercício do poder diretivo outorga ao empregador o direito de organizar o sistema produtivo consoante as necessidades do seu negócio. Isso inclui, evidentemente, o gerenciamento das horas de trabalho. No entanto, o empregador não goza da possibilidade de exigir dos seus empregados a prestação de serviços extraordinários em detrimento do direito ao repouso. Desse modo, configura abuso de direito a imposição de uma rotina de trabalho exaustiva, capaz de alijar o trabalhador do convívio social, da família, das atividades recreativas e de lazer, o que representa uma ofensa à sua vida privada. Importante enfatizar que não é o simples labor em horário extraordinário que acarreta a violação desses bens extrapatrimoniais. O que enseja o direito do empregado ao pagamento de indenização por danos morais é a sua sujeição a jornadas extenuantes, em descompasso com os limites legais, porquanto agridem a sua saúde e subtraem-lhe momentos imprescindíveis ao seu repouso e à sua interação com a família e a sociedade. (TRT da 12.^a Região; Processo: 0011165-54.2013.5.12.0026; Data de assinatura: 25-01-2015; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso – 5.^a Câmara; Relator (a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

Em outro caso, cuja sentença é da 1.^a Vara do Trabalho de Blumenau, prolatada em agosto desse ano, fica clarividente a discriminação ocorrida no estado com trabalhadores originários de outros locais ou de nacionalidade distinta:

[...] De acordo com a inicial, “o obreiro começou a ser mal tratado em seu ambiente de trabalho, onde se viu obrigado a carregar pesos extremamente fora do previsto em lei, tudo isso por conta da sua origem racial. No local onde labora, somente os dois haitianos que laboram lá podem carregar peso, sendo obrigados a carregar rolos em que seriam para 7 pessoas carregarem.”. Acrescenta, “evidencia-se o dano moral experimentado pelo Reclamante quando é tratado com rigor excessivo, visto receber tratamento diferenciado de outros colegas que não são da mesma etnia que a sua, vivenciando condições análogas à escravidão em seu ambiente de trabalho, por culpa exclusiva da Ré.”.

Pretende o autor ser indenizado em razão do dano moral sofrido.

O ônus de provar os requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil, mormente em relação à existência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, incumbe à parte autora que formula a pretensão indenizatória (art. 818, I, da CLT).

A testemunha, Sr. Jean Raymond Polycarpe, que trabalhou junto do autor na mesma função de carga e descarga, declarou que caminhões mais pesados eram descarregados por haitianos, e caminhões de carga mais leve eram feitos por brasileiros. Informou ainda, que havia paleteiras, mas deveriam tirar a carga do caminhão e colocar na paleteira, para pôr fim levar para outro lugar.

A testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Bruno de Souza Rangel, afirmou que as equipes de trabalho eram divididas em haitianos e brasileiros, não os misturando. E corroborou os argumentos autorais, afirmando que deveriam retirar com a ajuda de outros as cargas do caminhão para posteriormente colocar nas paleteiras. (Grifo nosso)

(ATOrd 0000835-55.2022.5.12.0002, 1.^a VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU, 07/08/2023)

Conclui-se haver inúmeras decisões prolatadas no estado de Santa Catarina que poderiam ser trazidas à baila, comprovando o que é narrado ao longo desse capítulo. Ainda assim, a quantidade de decisões não reflete a realidade, sendo que muitos trabalhadores nesse momento podem estar sob regime de escravidão em locais remotos, onde a fiscalização talvez não chegue. Também vale mencionar aqueles casos sob investigação, ou ainda, casos em que nem sequer houve penalidade aos empregadores que se utilizaram de mão de obra escrava para enriquecimento próprio.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Utilizou-se a pesquisa de natureza básica, abordando o problema de maneira explicativa, por meio do método dedutivo, utilizando de consulta bibliográfica, jurisprudencial e legislativa como procedimento técnico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou a escravidão contemporânea presente no Brasil, por meio de um olhar social e jurídico, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Ademais, o trabalho deu enfoque à exploração de mão de obra escrava no estado de Santa Catarina. Para ser possível a análise do tema, abordaram-se algumas noções gerais sobre escravidão, a OIT e a sua atuação em combate ao trabalho escravo, o aparato jurídico normativo e responsabilização de Estados e particulares, além de apresentar dados, casos e decisões acerca da escravidão contemporânea no Brasil e no estado catarinense.

Concluiu-se, ao longo do trabalho, que os Direitos Humanos têm relação com a escravidão contemporânea, justamente por serem duas ideias opostas. Isto é, com a evolução do conceito de Direitos Humanos, o conceito de trabalho também mudou, e a legislação trabalhista teve de se adequar ao que o mundo e a sociedade entendiam por digno e justo.

O que se constata, com efeito, é que essa relação dos Direitos Humanos na esfera trabalhista e os seus reflexos no direito do trabalho não ocorreu

automaticamente, ao fim da escravidão, por exemplo. Mas sim, ao longo dos anos, com o desenvolvimento da história e o caminhar da sociedade.

Por isso, o presente artigo demonstra importância jurídica, política e social, por ser um tema de vasta extensão que deve ser discutido frequentemente pelos operadores do direito e juristas. Vale ressaltar ser de fundamental importância que os pesquisadores realizem cada vez mais estudos acerca da escravidão, por se tratar de uma inaceitável violação aos Direitos Humanos que ocorre de forma rotineira e atual, mantendo um sistema econômico e social de desigualdade que financia o enriquecimento da elite do país.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber (org.). Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 333 p.

BATISTELLA, Paulo. **Operação contra trabalho escravo resgata 14 pessoas em fazenda de batatas em SC**. 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/operacao-contra-trabalho-escravo-resgata-15-pessoas-em-fazenda-de-batatas-em-sc>. Acesso em: 22 set. 2023.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e desafios ao seu combate**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 4. ed. Campinas: Juspodivm, 2017. 591 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Caroline. **Jovem encontrado em local sem água e luz é resgatado de situação análoga à escravidão em SC; fazendeiro foi preso**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/14/jovem-e-resgatado-de-situacao-analoga-a-escravidao-em-fazenda-de-sc-fazendeiro-foi-preso.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Penal Internacional**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASÍLIA. TST. Acórdão n.º RR - 450-57.2017.5.23.0041. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília-DF, 27 de abril de 2022. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Transcendência Reconhecida. Ação Civil Pública. Trabalho em condições análogas às de escravo. Labor em condições degradantes. Caracterização. Desnecessidade de restrição à liberdade de locomoção**. Brasília, Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/18d3f2da5d44b5bb60e06942dada53a1>. Acesso em: 22 set. 2023.

CAMILLO, Bruno Athayde. **O Tribunal Penal Internacional: sua origem, consolidação e relação com o sistema normativo brasileiro**. 2010. 113 f.

Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16735/16735.PDF>. Acesso em: 20 set. 2023.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. **A responsabilidade internacional do estado**: a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em matéria de reparações. 2010. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/20/3/20355230.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

COMUNICAÇÃO, Assessoria de. **Em Trindade–GO, foram encontrados doze trabalhadores em condições análogas a de escravo numa fazenda, em agosto de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.prt18.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/863-combate-ao-trabalho-escravo-12-trabalhadores-sao-resgatados-de-fazenda-em-trindade-go>. Acesso em: 22 set. 2023

FANTÁSTICO. **Mulher supostamente mantida em trabalho análogo à escravidão em SC volta a morar na casa de desembargador após decisão do STF e STJ**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/09/10/mulher-supostamente-mantida-em-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sc-volta-a-morar-na-casa-de-desembargador-apos-decisao-do-stf-e-stj.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

FERNANDES, Carolina. **Adolescente grávida e outras 12 pessoas são resgatadas em situação análoga à escravidão em SC, diz polícia**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2022/01/30/adolescente-gravida-e-outras-12-trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-sc-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

ICC. **ICC Prosecutor's address on the sentencing of Thomas Lubanga**. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-prosecutors-address-sentencing-thomas-lubanga>. Acesso em: 20 set. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. 3.^a Vara do Trabalho de Lages. Sentença n.º ATOrd 0002850-85.2020.5.12.0060. **Poder Judiciário**. Lages. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

MPT-RS, Assessoria de Comunicação -. **Operação conjunta resgata 56 pessoas em condições análogas à escravidão em Uruguaiana**. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-uruguaiana/11827-operacao-conjunta-resgata-56-pessoas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-uruguaiana>. Acesso em: 22 set. 2023.

NASSER, Raquel Gomide. **Trabalho escravo no Brasil**: As estratégias de comunicação da Organização Internacional do Trabalho. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo), Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2008.

ONU. **TPI determina indenização de € 2,7 milhões por destruição em Timbuktu**. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2017/08/1211271>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIFFER, Carla. **Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2008.

PIOVESAN, Flavia. O tribunal penal internacional e o direito brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, n. 8, p. 154-191, jul. 2012. Jul/Dez. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRADO, Luiz Régis. Comentários ao Código Penal. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais LTDA.**, 2013

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Decreto n.º 4.388**. Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 set. 2023

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS. 2001. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PRT2. 2017. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/513-justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. **Italvar Medina, vice coordenador da Conaete, afirmou que desde 2013 não havia mais de dois mil trabalhadores resgatados no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1333-grupos-moveis-resgatam-2-575-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2022>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. **MPT participa de operações conjuntas que resgataram quase 2.000 pessoas da escravidão em 2021 Instituição recebeu ainda 70% mais denúncias de trabalho escravo contempo**. 2022. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1202-mpt-participa-de-operacoes-conjuntas-que-resgataram-1-671-pessoas-da-escravidao-em-2021>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. **Força-tarefa resgata dois trabalhadores em situação análoga à de escravo na serra catarinense**. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/>

procuradorias/ptm-lages/1332-forca-tarefa-resgata-dois-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravo-na-serra-catarinense. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378/domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc>. Acesso em: 22 set. 2023.

REIS, Ana Laura. **O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018.

RS, G1. **Dono de empreiteira é preso suspeito de manter trabalhadores em situação semelhante à escravidão em Guaíba, diz polícia.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/08/09/dono-de-empreiteira-e-presosuspeito-de-manter-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao-em-guaiba-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3.^a Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010

Sistema de jurisprudência trt12. 2023. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **A organização internacional do trabalho - OIT.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos, Ano VII, n.º 9, dez.2006.

TRT12. Acórdão n.º PROCESSO n.º 0001053-90.2021.5.12.0011 (ROT). Florianópolis, 2 de fevereiro de 2023. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.** Florianópolis. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2023.